



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010324/2017-31

Reg. Col. nº 1078/18

- Acusados:** Massa Falida de Gradual CCTVM S.A.  
Gilberto dos Santos  
Camphedgex Investimentos - Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.  
Mario Roberto Silva de Almeida  
Helder Martins da Silva  
Rodrigo Antunes
- Assunto:** Eventual responsabilidade **(i)** de Rodrigo Antunes, por infração ao artigo 3º c/c artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** da Camphedgex Investimentos - Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., Mario Roberto Silva de Almeida e Helder Martins da Silva, por infração ao artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006; e **(iii)** da Massa Falida de Gradual CCTVM S.A. e Gilberto dos Santos, por infração ao artigo 4º, *caput* e parágrafo único; e ao artigo 13, inciso I, alínea "c" da Instrução CVM nº 387/2003.
- Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

### Relatório

#### I. Acusação

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”), iniciado na Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”), foi instaurado para apurar eventual responsabilidade da Massa Falida de Gradual CCTVM S.A. (“Corretora”), Gilberto dos Santos,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Camphedgex Investimentos - Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“Camphedgex”), Mario Roberto Silva de Almeida (“Mario de Almeida”), Helder Martins da Silva (“Helder da Silva”) e Rodrigo Antunes (quando em conjunto com a Corretora, Gilberto dos Santos, Camphedgex, Mario de Almeida e Helder da Silva, “Acusados”).

2. Em reclamação apresentada à SOI em 16.05.2011, o investidor V.L. (“Investidor”) informou que, em seu nome e sem o seu conhecimento, teriam sido realizados investimentos em ações por profissional membro da Corretora<sup>1</sup>.

3. Em 26.07.2011, foi solicitada manifestação da Corretora<sup>2</sup>, que respondeu em 28.10.2011<sup>3</sup>, alegando que **(i)** disponibilizou ao Investidor material informativo sobre “*os riscos inerentes às operações no mercado financeiro*”; e **(ii)** sugeriu opções de investimento “*com base no perfil adotado pelo cliente*”, as quais teriam sido executadas apenas após ordem expressa do Investidor. A Corretora apresentou, também, e-mails e registros de conversas entre o Investidor e Rodrigo Antunes<sup>4</sup>, que, segundo informado, seria um profissional vinculado à Corretora e sócio da Camphedgex<sup>5</sup>.

4. Em 10.11.2011, a SOI solicitou novas informações à Corretora sobre Rodrigo Antunes<sup>6</sup>, tendo sido esclarecido, em 21.12.2011, que **(i)** Rodrigo Antunes era sócio da Camphedgex; e **(ii)** o contrato da Camphedgex com a Corretora havia sido rescindido em 18.01.2011<sup>7</sup>. No que se refere à indicação do diretor responsável, a Corretora apresentou ata de reunião de Diretoria realizada em 28.09.2009, apontando Gilberto dos Santos como responsável pela Instrução CVM nº 387/2003 à época dos fatos.

---

<sup>1</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 1).

<sup>2</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 10).

<sup>3</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 21).

<sup>4</sup> Doc. SEI 0047565 (fls. 22-52).

<sup>5</sup> Camphedgex foi contratada pela Corretora em 27.03.2009 (Doc. SEI 0047565, fls. 66-71) e o contrato foi firmado em 18.01.2011 (Doc. SEI 0047565, fls. 80-81).

<sup>6</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 61).

<sup>7</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 65).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

5. Ato contínuo, em 27.01.2012, a SOI encaminhou os autos à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), “*para ciência e providências cabíveis, em virtude de Rodrigo Antunes (...) constar no cadastro da CVM como sócio não agente autônomo*” da Camphedgex entre 30.09.2008 e 24.08.2010<sup>8</sup>.

6. Especificamente com relação à Corretora e seu diretor responsável, a SMI apurou que Rodrigo Antunes trabalhou entre 27.03.2009 e 18.01.2011 na Camphedgex e, nesse período, atuou como agente autônomo de investimento sem a autorização exigida pela CVM nº 434/2006, então em vigor. Nesse sentido, a SMI entendeu ter ficado caracterizada infração ao artigo 4º, *caput* e parágrafo único<sup>9</sup>; e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”<sup>10</sup>, ambos da Instrução CVM nº 387/2003, em vigor à época dos fatos.

7. Sobre Rodrigo Antunes, foi confirmada pela área técnica a sua contratação e atuação como agente autônomo de investimentos pela Corretora, por meio da Camphedgex, sem a autorização da CVM exigida para o exercício dessa atividade. Assim, a SMI se posicionou no sentido de que Rodrigo Antunes teria violado os artigos 3º e 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Doc. SEI 0047565 (fl. 90).

<sup>9</sup> “Art. 4º - As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução. Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.”

<sup>10</sup> “Art. 13 - É vedado: I – às corretoras: (...) (c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim.”

<sup>11</sup> “Art. 3º - A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

(...)

“Art. 8º - A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que preencha os seguintes requisitos: (...) §1º Será admitido que a sociedade tenha como sócios terceiros que não sejam agentes autônomos, desde que sua participação no capital social e nos lucros não exceda de 2% (dois por cento), e que tais sócios não exerçam função de gerência ou administração ou por qualquer modo participem das atividades que constituam o objeto social.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Quanto à Camphedgex e aos sócios Mario de Almeida e Helder da Silva, considerando que Rodrigo Antunes figurava como sócio da Camphedgex e que efetivamente desempenhava atividade de agente autônomo de investimento sem a autorização exigida pela CVM, a SMI imputou à Camphedgex e aos sócios Mario de Almeida e Helder da Silva a irregularidade de infração ao artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006.

9. Em 21.09.2015, a SMI oficiou os Acusados para que fossem apresentadas as respectivas manifestações prévias<sup>12</sup>, nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época<sup>13</sup>.

10. Todos os Acusados foram intimados<sup>14</sup> e apenas a Corretora e seu diretor responsável, Gilberto dos Santos, apresentaram manifestação prévia, em 04.12.2015<sup>15</sup>. Alegaram, em suma, que **(i)** Rodrigo Antunes era registrado junto à CVM como “*não agente autônomo*”, possuindo participação no capital social da Camphedgex inferior a 2% e com função principalmente administrativa, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** se houve alguma participação de Rodrigo Antunes em atividades integrantes do objeto social da Camphedgex, tal conduta foi realizada de forma inadvertida; **(iii)** em nenhum momento deixou de exercer o dever de supervisão previsto na regulamentação da CVM; **(iv)** o fato de ter encerrado o vínculo contratual com a Camphedgex em 18.01.2011 demonstra a intolerância da Corretora com situações dessa natureza e a diligência no descredenciamento de agentes autônomos que não atendam aos seus padrões de conduta; e **(v)** realizou investimentos substanciais no sentido de identificar e corrigir as falhas no processo de intermediação.

11. Ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM<sup>16</sup>, a SMI apresentou Termo de

---

<sup>12</sup> Docs. SEI 0055020, 0055021, 0379742, 00800110 e 00800111.

<sup>13</sup> “Art. 11 - Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.”

<sup>14</sup> Docs. SEI 0084510, 0084520, 0084522 e 0241242.

<sup>15</sup> Doc. SEI 0061915.

<sup>16</sup> Doc. SEI 0393107.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Acusação<sup>17</sup> em face dos Acusados no dia 27.10.2017 (“Acusação”), da seguinte forma: **(i)** Rodrigo Antunes teria exercido a atividade de agente autônomo de investimentos sem registro perante a CVM, em infração ao artigo 3º c/c artigo 8º, parágrafo primeiro, ambos da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** Camphedgex e seus sócios Mario de Almeida e Helder da Silva teriam permitido e viabilizado a atuação de Rodrigo Antunes, como sócio minoritário, em funções vedadas pelo artigo 8º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 434/2006; e **(iii)** Corretora e seu diretor Gilberto dos Santos (a) não teriam indicado à CVM o diretor estatutário responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/2003, em infração ao artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do mesmo normativo; e (b) “*diante da contratação de profissional não autorizado pela CVM*”, haveria infração ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da mesma Instrução CVM nº 387/2003.

12. A Acusação fez referência ao PAS CVM nº SP2014/014<sup>18</sup>, no âmbito do qual a Corretora e Gilberto dos Santos foram condenados por unanimidade pelo Colegiado da CVM, por não agirem com diligência no dever de supervisão, permitindo a atuação de profissional não autorizado como administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao artigo 4º, parágrafo único, c/c o artigo 13, inciso I, alínea “c”, da Instrução CVM 387/2003; e ao artigo 17, parágrafo segundo, da Instrução CVM 434/2006.

## II. Defesas

13. Embora todos os Acusados tenham sido regularmente citados para apresentação das respectivas razões de defesa<sup>19</sup>, somente a Corretora e Gilberto dos Santos se manifestaram<sup>20</sup>.

14. Em 12.03.2018, a Corretora e Gilberto dos Santos defenderam-se nos seguintes termos: **(i)** com relação à imputação de não atualização perante a CVM de informações do diretor responsável, não havia, à época dos fatos, regras claras sobre a obrigação ou o prazo para atualização cadastral do diretor responsável pelo cumprimento das normas da Instrução CVM nº 387/2003; **(ii)** esse fato

---

<sup>17</sup> Doc. SEI 0379740.

<sup>18</sup> PAS CVM nº SP2014/014, Diretor Relator Pablo Renteria, julgado em 12.09.2017.

<sup>19</sup> Docs. SEI 0469366, 0469372, 0469375 e 0469380.

<sup>20</sup> Doc. SEI 0465782.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

teria sido reconhecido posteriormente pela CVM por meio do Edital de Audiência Pública nº 05/2011, que resultou na edição da Instrução CVM nº 510/2011, norma que consolidou e tornou substancialmente mais rígidas e específicas as obrigações referentes a informações cadastrais<sup>21</sup>; **(iii)** a Instrução CVM nº 387/2003 “*trazia linguagem vaga sobre a obrigação de fornecimento de informações cadastrais a respeito do diretor responsável*” e “*não trazia obrigação nem prazo para atualização*” dessa informação; **(iv)** apenas a partir da edição da Instrução CVM nº 510/2011<sup>22</sup>, houve tratamento regulatório específico sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral e o prazo para referida atualização, conferindo segurança jurídica aos participantes de mercado; **(v)** a Instrução CVM nº 510/2011 foi editada após os fatos tratados neste Processo, não podendo ser aplicada retroativamente; **(vi)** quanto à imputação de violação ao dever de diligência e supervisão referente à atuação de Rodrigo Antunes como agente autônomo de investimentos não registrado perante a CVM, não havia à época regras claras sobre os controles que deveriam ser adotados pelas corretoras para supervisionar o cumprimento das normas aplicáveis a esses

---

<sup>21</sup> Edital de Audiência Pública SDM nº 05/11, que antecedeu a edição da Instrução CVM nº 510/2011, *in verbis*: “As regras de cadastro estão dispersas em normas variadas, que, portanto, não são padronizadas, prevendo prazos, multas e obrigações diferentes para cada participante. Algumas normas sequer preveem expressamente a necessidade de atualização dos dados cadastrais. Esta estrutura é indesejável por várias razões. Primeiro, a ausência de padronização dificulta os procedimentos de acompanhamento dessas atualizações. A falta de regras claras quanto à necessidade de atualizar o cadastro gera uma defasagem nas informações disponíveis sobre certos participantes. E, em última instância, a falta de informações cadastrais atualizadas prejudica a CVM e o mercado que desperdiçam tempo procurando informações sobre certos participantes. (...) A proposta visa organizar, em um único normativo, os dispositivos relativos à atualização cadastral de todos os participantes constantes do Anexo 1 à minuta de Instrução, de modo a eliminar eventuais dúvidas acerca da obrigação de atualização por falta de previsão nas normas até então vigentes. A minuta de Instrução pretende também padronizar o prazo para atualização cadastral, que passa a ser de 7 (sete) dias úteis para todos os participantes constantes do Anexo 1.”

<sup>22</sup> “Art. 1º - Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração; e II – confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

profissionais<sup>23</sup>; **(vii)** o artigo 14 da Instrução CVM nº 497/2011<sup>24</sup> teria tornado mais específico o dever previsto no artigo 13, inciso I, alínea “c”, da Instrução CVM nº 387/2003; **(viii)** o artigo 17 da Instrução CVM nº 497/2011<sup>25</sup>, em sentido semelhante, também teria passado a especificar com maior profundidade as obrigações relacionadas aos controles e procedimentos de fiscalização que deveriam ser implementados pelas corretoras para supervisionar as atividades de agentes autônomos de investimento contratados, em especial em casos de profissionais que atuassem em escritórios remotos, caso da Camphedgex; **(ix)** no outro processo mencionado pela Acusação (PAS CVM nº SP2014/014), foram apresentadas duas acusações em face da Corretora e Gilberto dos Santos, sendo que uma delas resultou em absolvição, sob o fundamento de que, ao tempo das operações analisadas no âmbito daquele processo, a regulamentação não seria clara o suficiente no tocante às responsabilidades e mecanismos de controle que deveriam ser adotados por corretoras na supervisão dos agentes autônomos de investimento contratados; **(x)** o mesmo

---

<sup>23</sup> A Corretora e Gilberto dos Santos fazem referência ao Edital de Audiência Pública 03/2010, que viria a resultar na edição da Instrução CVM nº 497/2011, que revogou a Instrução CVM nº 434/2006: “Nesse sentido, o quadro atual é capaz de gerar riscos bastante significativos para todos os participantes envolvidos. Os clientes, por um lado, costumam ter dificuldades para, em caso de ocorrência de problemas diversos, a comprovação do ocorrido ou para recorrer às salvaguardas institucionais (como o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos), sem saber sequer quem é o verdadeiro responsável. Os agentes autônomos de investimento acabam sendo chamados a assumir responsabilidades, inclusive de ordem financeira, que não se coadunam com as atividades por eles desenvolvidas. As corretoras, por fim, não apenas assumem riscos perante os reguladores e as entidades autorreguladoras a que estejam vinculadas, como também, e especialmente, perdem a capacidade de administrar de maneira adequada a sua exposição aos clientes. A Minuta tem como um de seus principais objetivos corrigir estas distorções. Ela esclarece que o intermediário é igualmente responsável por todos os seus clientes, tendo eles sido captados por meio de seus empregados ou por agentes autônomos de investimento a ela ligados. (...) Com as presentes mudanças, a CVM pretende, reconhecendo a importância dos agentes autônomos de investimento para a estrutura de distribuição de valores mobiliários: (i) lançar as bases para um desenvolvimento sustentável do mercado, (ii) reduzir a possibilidade de ocorrências capazes de minar a confiança do público investidor e (iii) deixar mais clara a estrutura de responsabilidades no processo de distribuição.”

<sup>24</sup> “Art. 14 - Incumbe à instituição integrante do sistema de distribuição verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.”

<sup>25</sup> “Art. 17 - A instituição integrante do sistema de distribuição deve: (...) II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I; (...) § 1º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo: I - o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos; II – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e III - a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

precedente criou importantes parâmetros, quais sejam, inexistência de sinais de alertas para irregularidades (*red flags*) e falta de indicação no Termo de Acusação dos procedimentos de supervisão que deveriam ter sido adotados pela instituição intermediária; **(xi)** tiveram acesso aos documentos encaminhados pela CVM somente após as operações narradas no Termo de Acusação e tomaram ciência das potenciais irregularidades no âmbito da Camphedgex apenas após a manifestação do Investidor perante a ouvidoria da Corretora; **(xii)** as trocas de e-mails trazidas aos autos se deram a partir de conta privada de Rodrigo Antunes e as gravações telefônicas, obtidas após solicitação específica, eram realizadas pela Camphedgex; e **(xiii)** as operações do Investidor foram registradas na Corretora sob a licença de Mario de Almeida, sócio da Camphedgex e agente autônomo de investimento regularmente cadastrado na CVM.

### III. Proposta de Termo de Compromisso e Distribuição do Processo

15. Em 11.04.2018, a Corretora e Gilberto dos Santos apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso, propondo pagamento no valor individual de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada um, totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>26</sup>. Acompanhando a opinião do Comitê de Termo de Compromisso<sup>27</sup>, o Colegiado deliberou pela rejeição da proposta<sup>28</sup>.

16. Em 10.07.2018, o então Diretor Gustavo Borba foi designado relator do Processo, que foi redistribuído para o Diretor Carlos Rebello em 25.09.2018 e para o Diretor Gustavo Gonzalez em 14.01.2020. Finalmente, em 10.11.2020, o Processo foi redistribuído para minha relatoria<sup>29</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

---

<sup>26</sup> Doc. SEI 0506182.

<sup>27</sup> Doc. SEI 0621088.

<sup>28</sup> Doc. SEI 0643412.

<sup>29</sup> Docs. SEI 0553862, 0605764 e 0916814.